PARECER Nº 347/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 13109/2025

Mensagem: 057/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010 e da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025.

I – RELATÓRIO

O autor pretende alterar a **Lei Complementar nº 208/2010**, que dispõe sobre a atribuição, organização e estrutura da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá e dá outras providências e a **Lei Complementar nº 555/2025**, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cuiabá, e dá outras providências.

Assevera que o aumento das demandas judiciais e administrativas envolvendo a Secretaria Municipal de Saúde, exige a criação de um setor especializado da Procuradoria Geral para atuação específica nas demandas afetas à pasta.

Aponta que a criação de uma Procuradoria especializada e respectivo cargo de Procurador-Chefe e mais 2 (dois) cargos de Procurador do Município visa atender às demandas com maior produtividade e eficiência.

Informa que a proposição tem por finalidade ainda atualizar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 208/2010, que conflitam com o disposto na Emenda à Lei Orgânica nº 047/2024.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

1. Declaração do Ordenador da Despesa;

2. Demonstrativo do Impacto Orçamentário da Despesa com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar, que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310036003900390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. **Ao Prefeito** cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar, dirigir a gestão da coisa pública **e apresentar projetos de lei em matérias de sua competência.**

As principais alterações pretendidas pelo Executivo, na **Lei Complementar nº 208/2010**, são as seguintes:

a) O art. 4º para criar mais um Órgão de Execução Técnica, ou seja, a Procuradoria de Assuntos da Saúde e suas atribuições;

b) Alteração no inciso XI do artigo 19 para ampliar as atribuições da Procuradoria de Licitação e Contratos;

c) Alteração do artigo 32, que normatiza o ingresso na classe inicial da carreira dos Procuradores do Município incluindo o exame oral e público dos candidatos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Na **Lei Complementar nº 555/2025** houve alteração no Anexo I para acrescentar mais um cargo de Procurador-Chefe.

A propósito das atribuições do Poder Executivo dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso:**

> ***Art. 195.*** *(...).*
>
> ***Parágrafo único.*** *São de* ***iniciativa privativa do Prefeito*** *as leis que disponham sobre:*
>
> *(...);*
>
> *II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
>
> *III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;*
>
> *(...).*

Também a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

> ***Art. 27.*** *São de* ***iniciativa exclusiva do Prefeito*** *as leis que disponham sobre:*
>
> *I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*
>
> *(...).*
>
> ***Art. 41. Compete ao Prefeito****, entre outras atribuições:*
>
> *I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*
>
> ***XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;***
>
> *(...).*

Na doutrina é pacífico o entendimento que matéria desta natureza é de iniciativa do Poder Executivo, consoante o entendimento de **Hely Lopes Meirelles:**

> *"O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo".*
>
> *Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais,* ***para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito".*** *(MEIRELLES, H.L.,* ***Direito Municipal Brasileiro****, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748). [Destacamos]*

Também o consagrado jurista de **Ives Gandra da Silva Martins** ensina:

> ***"(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, pôr as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.***
>
> *Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional". (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro.* ***Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I.*** *São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).*

Nossos tribunais, reiteradamente, têm decidido como sendo do Poder Executivo a iniciativa

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310036003900390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

de matérias atinentes aos **servidores públicos**, como comprova as ementas dos julgados abaixo:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS.*** *REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* ***I - E da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.*** *II - Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1472668 RJ, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024).*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO 03/2019– ALTERAÇÃO DO ART. 69 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO –* ***CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA, BEM COMO A FIXAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO – INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL VERIFICADO*** *– LIMINAR CONCEDIDA. Prudente o deferimento de liminar para se suspender a eficácia do Decreto Legislativo nº 003/2019, de 29 de abril de 2019, que veio a alterar o artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Peixoto de Azevedo, ante a evidente interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, ofendendo a atribuição das funções, devendo ser assegurado e preservado o princípio da separação dos poderes e o princípio da segurança à ordem pública. (N.U 1004120-57.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Órgão Especial, Julgado em 19/05/2022, Publicado no DJE 27/05/2022)*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310036003900390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Logo, o pretenso diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar, pois legislar a respeito da situação dos servidores é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Não havendo nada a acrescentar.

III - CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do município e de iniciativa do Prefeito, como demonstrado e merece aprovação.

É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 5 de junho de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310036003900390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310036003900390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em **06/06/2025 11:37**
Checksum: **DD3C8290D6D4DF49F9A6326D8E5E38E70ECD79A0FFC4ABD6FA0F4FCE5AA3735E**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310036003900390034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.